



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Autor: Deputado PADRE TON

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

A proposta consiste em acrescentar, ao art. 23 da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, parágrafo determinando a aplicação compulsória, em equipamento e modernização dos setores de fiscalização do Ministério do Trabalho, de percentual, fixado pelo Conselho Curador do FGTS, das multas aplicadas ao empregador que:

- não depositar, tempestivamente, os valores referentes ao FGTS;
- omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador;
- apresentar informações errôneas ou incompletas ao Cadastro Nacional do Trabalhador;
- deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração de empregado;
- deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após a devida notificação.



A justificação informa tratar-se de reedição de proposta, de autoria do Ex-deputado Eduardo Valverde, que busca fortalecer a fiscalização trabalhista para evitar a sonegação e ampliar a arrecadação do FGTS.

Não foram apresentadas emendas à proposição durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob parecer determina que seja reservada, ao aparelhamento e à modernização da área de fiscalização do Ministério do Trabalho, parcela a ser especificada das multas aplicadas aos empregadores que incorrerem nas infrações acima referidas.

As multas não devem ser vistas como mera fonte de arrecadação do Estado, mas sim como medidas de caráter educativo. E os órgãos fiscalizadores somente poderão atuar com eficiência e eficácia se estiverem devidamente aparelhados e organizados. Esses aspectos demonstram a conveniência da proposta, cuja oportunidade é reforçada pelos recentes contingenciamentos de recursos orçamentários.

Entrementes, faz-se necessário corrigir, no projeto, a referência ao Ministério do Trabalho, atualmente denominado Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda, tendo em vista que o Conselho Curador do FGTS não pode regulamentar a aplicação de recursos públicos, sugerimos que o percentual das multas seja passível de ser regulamentado pelo Poder Executivo.

No ensejo, acrescenta-se ao projeto cláusula de vigência.

Uma vez que o projeto de lei original tem um único artigo, as alterações promovidas resultam, em seu conjunto, em substancial modificação da proposição, demandando a apresentação de substitutivo.



Câmara dos Deputados

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.300, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2011

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 23.

.....

§ 8º Dos valores previstos nos §§ 2º a 4º deste artigo, será obrigatoriamente aplicado em aparelhamento e modernização dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos da fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, o percentual a ser fixado em Regulamento.” (NR)

Art. 2º Até que o Conselho Curador do FGTS fixe o percentual previsto no § 8º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, serão obrigatoriamente aplicados em aparelhamento e modernização dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, incumbidos de fiscalizar o cumprimento das disposições daquela Lei, dez por cento dos valores previstos nos §§ 2º a 4º do artigo recém citado.” (NR)



Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2011.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator